



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723059/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.715 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente LOPES & SODRE DESENHOS DE PROJETOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46 a 48) interposto contra o Acórdão nº 01-30.770, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 37 a 40), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 22/01/2013 e registro em 13/03/2013, fl. 03) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de atividade vedada (7490-1/99) e débito previdenciário cuja exigibilidade não estava suspensa (competência 03/2012, R\$ 385,64):

3. O contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade (fls. 04/05) que :

a) Teria efetuado uma alteração no CNPJ modificando o CNAE da empresa para 7119-7/03;

b) Teria pago o débito em 28/01/2013, contudo a pessoa que efetuou o pagamento, por equívoco, teria digitado no campo 04 da GPS a competência 13/2012, fato que já teria sido corrigido pela empresa.

4. As cópias anexadas (fls. 06/09) não permitiam aferir com precisão as alegações do contribuinte. Desta forma solicito-se diligência (fl. 28), na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para

que anexasse documentos extraídos dos sistemas da SRFB (ou cedidos pelo contribuinte) que permitissem aferir:

a) Se foi efetuada (e em que data) uma alteração no CNPJ modificando o CNAE da empresa para atividade permitida;

b) Se o contribuinte pagou (até 31/01/2013) o débito previdenciário (competência 03/2012, R\$ 385,64)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

6. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

7. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

8. Em atendimento ao Despacho da DRJ/BEL, às fls. 28, a Unidade informou (fl. 36):

“3. Em atendimento ao Despacho 176 – 2ª Turma da DRJ/BEL, às fls. 28, informamos que o contribuinte efetuou alteração contratual em 18/12/2012, modificando o CNAE da empresa para 71.19-7-03 – Serviços de Desenho Técnico Relacionados À Arquitetura e Engenharia, não impeditivo ao Simples Nacional, de acordo com a Primeira Alteração Contratual registro RCPJ 201212101258113, às fls. 14 a 17 e Consulta ao Histórico Das Alterações Cadastrais, às fls. 32;

4. Com relação ao débito de natureza previdenciária na RFB, listado no Termo de Indeferimento, eferente à competência 03/2012, informamos que ocorreu uma alteração de guia previdenciária, em 30/11/2013, de acordo com a Consulta Detalhes Da GPS, às fls. 31, permanecendo um saldo a pagar no valor de R\$ 34,11, de acordo com a Consulta Valores A Recolher – Valores Recolhidos e Relatório Complementar De Situação Fiscal, às fls. 30 e 33 a 35;”

9. Logo, como o contribuinte não diligenciou de forma a regularizar todas as pendências (visto que restou um saldo de R\$ 34,11) no prazo legal, deve-se indeferir a manifestação de inconformidade.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 18470.723059/2013-21
Acórdão n.º **1001-000.715**

S1-C0T1
Fl. 6
